



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.056-A, DE 2011** **(Do Sr. Dr. Ubiali)**

Dispõe sobre o Serviço de Indenização ao Apostador - SIA e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. DR. CARLOS ALBERTO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei n. 759, de 12 de agosto de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º .....

Art. 2º-A Para efeito do disposto no art. 2º, “d” do artigo anterior, a Caixa Econômica Federal instituirá o Serviço de Indenização ao Apostador – SAI mediante o qual todos aqueles que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos de prognósticos disponibilizados nas suas Unidades Lotéricas serão indenizados, na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal.

§ 2º Realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal, nas seguintes bases:

I – no caso do respectivo prêmio à aposta vencedora orçar a até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização de que trata o *caput* corresponderá à totalidade do valor devido;

II – se orçar de R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;

III – se orçar de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor devido;

IV – a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.

§ 3º Havendo grupo de apostadores que tenham ganhado o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal.

§ 4º A indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º Para manutenção do SIA previsto neste artigo, a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

§ 6º A responsabilidade pela administração do SIA e pagamento das respectivas indenizações será da Caixa Econômica Federal.

§ 7º A Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive, de receber, protocolar e instruir o processo administrativo previsto no parágrafo seguinte.

§ 8º Na hipótese dos §§ 2º e 3º, o apostador ou o cabecel apresentarão requerimento de pagamento da indenização, que será instruído com o recibo de aposta e, facultativamente, com todos os demais meios de prova em direito admitidos.

§ 9º O requerimento do parágrafo anterior será numerado e processado e feito presente ao DIA ou ao departamento competente que, após exarar parecer preliminar, o encaminhará à Consultoria Jurídica para um segundo parecer preliminar.

§ 10. O processo, com os pareceres preliminares, serão encaminhados à Diretoria para análise definitiva e, posteriormente, ao Presidente, para deferir ou indeferir o pagamento da indenização.

§ 11. Em caso de indeferimento, caberá recurso, no prazo de dez dias, ao Ministro de Estado da Fazenda. § 12. Deferido o pedido, o processo será encaminhado novamente ao DIA ou ao departamento competente para pagamento em até dez dias do seu recebimento.

§ 13. A Caixa Econômica Federal regulamentará o disposto nos §§ 8º aos 12 de modo a não mediar, entre a data de protocolo do requerimento e o pagamento da indenização e/ou interposição de recurso, não mais do que 90 (noventa) dias, salvo razão devidamente justificada e acatada pelo seu Presidente.

§ 14. O recebimento da indenização pelos apostadores vencedores ou pelos grupos de apostadores vencedores não os inibirá de pleitear a diferença do valor do prêmio que não receberam perante a Justiça”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei foi inicialmente apresentado pelo Deputado Marcio França e agora reapresentado por mim.

Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido.

O projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão. A saída encontrada é precisamente estabelecer uma indenização a cargo da CEF aos apostadores, instituindo, outrossim, para que esse serviço de proteção não inviabilize os próprios sorteios, um seguro para compor um fundo que será administrado de modo a manter a capacidade de indenizar todos aqueles que apostarem e sagrarem-se vencedores, mas, inobstante, por qualquer motivo, de boa fé ou de má fé dos funcionários envolvidos nas operações, não conseguirem receber o respectivo prêmio.

Solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei que certamente representará um avanço na proteção dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2011.

Deputado **DR. UBIALI**

**PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 759, DE 12 DE AGOSTO DE 1969**

Autoriza o Poder Executivo a constituir a empresa pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1969,

DECRETA:

Art. 2º A CEF terá por finalidade:

- a) receber em depósito sob a garantia da União, economias populares, incentivando os hábitos de poupança;
- b) conceder empréstimos e financiamentos de natureza assistencial, cooperando com as entidades de direito público e privado na solução dos problemas sociais e econômicos;
- c) operar no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal agente do Banco Nacional de Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de sua casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;
- d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente;
- e) exercer o monopólio das operações sobre penhores civis, com caráter permanente e de continuidade;
- f) prestar serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Governo Federal ou por convênio com outras entidades ou empresas.

Parágrafo único. A CEF poderá, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado de capital, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valores mobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 3º O capital inicial da CFF pertencerá integralmente à União e será constituído pelo total do patrimônio líquido do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de todas as Caixas Econômicas Federais ora existentes, devidamente avaliados e cujo montante se estabelecerá através de ato do Ministro da Fazenda.

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei inicialmente apresentado – conforme esclarece o autor – pelo Deputado Marcio França, mediante acréscimo de dispositivos ao art. 2º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, que “Autoriza o Poder Executivo a constituir a Empresa Pública Caixa Econômica Federal e dá outras providências”, pretende instituir, na Caixa Econômica Federal – CEF, o Serviço de Indenização ao Apostador – SIA.

Pelo SIA, todos os que realizarem apostas em quaisquer espécies de concursos nas unidades lotéricas serão indenizados, nas condições que estipula, mesmo que a aposta vencedora não tenha sido registrada nos sistemas informatizados da unidade lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, dispõe que:

- a) considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal;
- b) realizado o sorteio e sagrando-se vencedora a aposta, será indenizado, proporcionalmente, o apostador que não tiver registrada tal aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou da Caixa Econômica Federal;
- c) se a referida aposta se referir a um prêmio de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a indenização corresponderá à totalidade desse valor;
- d) se a aposta se referir a um prêmio de valor entre R\$ 5.000.001,00 (cinco milhões e um reais) e R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a indenização corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor devido;
- e) se o prêmio for de R\$ 10.000.001,00 (dez milhões e um reais) a 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), a indenização corresponderá a 50% (cinquenta por cento) desse valor;
- f) a partir de R\$ 15.000.001,00 (quinze milhões e um reais), a indenização corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor devido.

O presente projeto estabelece ainda que: *“i) havendo grupo de apostadores que tenham ganho o prêmio mas estejam impossibilitados de o receberem por falta de registro nos sistemas informatizados, estes deverão eleger um cabecel para defender seus direitos perante a Caixa Econômica Federal; ii) a indenização será paga aos apostadores vencedores ou aos cabecéis dos grupos de apostadores vencedores. Neste último caso, os cabecéis se incumbirão de distribuí-la aos demais apostadores, sob pena de responsabilidade civil e criminal.”*

Para manutenção do SIA, o PL nº 1.056/11 estabelece que a Caixa Econômica Federal, por ato do seu Presidente, ouvida a Diretoria e após parecer de sua Consultoria Jurídica, poderá instituir seguro, que não deverá ser superior a 10% (dez por cento) do valor das apostas, a ser cobrado de todos os apostadores no ato da aposta.

Também, que a Caixa Econômica Federal poderá criar o Departamento de Indenização ao Apostador – DIA, hipótese em que o SIA será de sua exclusiva responsabilidade, inclusive de receber, protocolar e instruir o processo administrativo relativo à solicitação da indenização pretendida pelos prejudicados, bem como processá-lo nas condições que define.

Como justificativa, são elencados os *“Fatos públicos e notórios, amplamente noticiados pela mídia falada e impressa, deram conta – e já não foi a primeira vez – de que diversos apostadores dos jogos lotéricos administrados pela Caixa Econômica Federal – CEF foram lesados por conta da falta de registro da aposta nos seus sistemas informatizados, o que significa dizer que, para receberem o prêmio, tais apostadores terão que litigar, como já ocorreu com outros, anos e anos, talvez décadas, para que o seu direito possa ser reconhecido”,* e que, *“o projeto ora deduzido tem o mister de procurar encontrar uma saída minimamente sensata para que os milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé de todos os que estão envolvidos na questão.”*

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

A presente matéria, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinária, será analisada também pelas Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, submetendo-se, nesta Comissão, a uma apreciação voltada exclusivamente ao consumidor e seus direitos.

Nesse sentido, é preciso ressaltar inicialmente que, mesmo os que se posicionam contra os jogos em geral, reconhecem a importância das loterias da CEF como instrumento sustentador de inúmeras ações sociais governamentais voltadas à cultura, ao esporte, ao sistema penitenciário, à seguridade etc.

Nesse cenário, embora o ilustre autor justifique sua iniciativa como “uma saída minimamente sensata para que milhares e milhares de apostadores brasileiros não se sintam desamparados em casos de infortúnios ou mesmo de má fé”, entendemos que o objetivo da proposição parte de premissa equivocada, segundo as razões expostas a seguir.

O disposto, pelo PL nº 1.056/11, para o § 1º do novo art. 2º-A, a ser acrescido ao Decreto-Lei nº 759/69, estabelece:

“§ 1º Considerar-se-á realizada a aposta no momento em que a Unidade Lotérica emitir e entregar, ao apostador, o respectivo recibo de aposta, que comprovará, para todos os efeitos de direito, o recebimento do respectivo valor do apostador, **independentemente de registro da aposta nos sistemas informatizados da Unidade Lotérica e/ou de migração desse registro para os sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal**” (grifos nossos).

Conforme ampla e permanentemente divulgado pela CEF, em seu sítio na *internet* e por meio de cartazes disponibilizados a todas as unidades lotéricas para divulgação ao público, tem sido do pleno conhecimento do universo de apostadores que o único comprovante que habilita o ganhador ao recebimento de prêmios é o recibo original da aposta realizada, que é emitido pelos terminais localizados única e exclusivamente nas lotéricas.

Portanto, qualquer outro tipo de comprovante não tem validade para recebimento de prêmios, pois não comprova o registro da respectiva aposta nos sistemas da CEF.

Cabe ressaltar que, alinhada às melhores práticas do segmento lotérico mundial, desde o ano de 1997, as loterias da CEF vêm sendo operadas por sistema *on-line* de captação de apostas, o que representa um salto de qualidade na gestão desse serviço público, notadamente no tocante à garantia dos direitos dos ganhadores.

Registre-se, ainda, que, desde agosto de 2006, aprimorando sua atuação nesse setor, encontra-se implantado na CEF um novo sistema tecnológico de operação para as loterias federais integralmente desenvolvido por técnicos da empresa, o que permitiu, a partir de então, que a CEF assumisse o controle sobre todos os processos tecnológicos e logísticos relacionados à operação das loterias.

O referido sistema contempla um conjunto de procedimentos rigorosamente observados na captação e processamento das apostas, garantindo total segurança à integridade das informações e processos envolvidos nessas operações. Além disso, o sistema impossibilita adulteração de dados das apostas efetuadas e impede qualquer inserção de novas apostas, após o encerramento das vendas, o que ocorre uma hora antes do início do sorteio das dezenas no respectivo certame.

Cabe observar que a captação e o processamento de apostas são efetuados em tempo real, garantindo a participação da totalidade das apostas vendidas em cada concurso, pois o recibo só é emitido depois de seu reconhecimento pelo já citado sistema *on-line*.

Além disso, reforçando a segurança, em cada aposta ficam registradas e impressas no recibo do apostador, dentre outras, informações que demonstram a data e hora em que a esta fora realizada, o código da respectiva casa lotérica, o número do bilhete e um código de segurança. Esses dados permitem a indispensável averiguação da autenticidade e integridade da aposta para a efetivação do pagamento dos prêmios.

Por outro lado, todos esses procedimentos de segurança são objeto de auditorias internas e externas, que conferem às loterias transparência, credibilidade e lisura em seus processos, garantindo, ao apostador, por conseguinte, a certeza de que o recibo de sua aposta, desde que emitido pelos terminais lotéricos, no caso de vir a ser sorteado, implicará o recebimento do prêmio a que fez jus.

Ressalte-se, em tempo, que inexistem registros junto à CEF de reclamações de apostadores que não lograram receber seus prêmios estando na posse do recibo original de qualquer aposta vinculada a qualquer modalidade de loteria, emitido pelos terminais lotéricos.

Finalmente, fica evidente que a inegável segurança do sistema atual de loterias operacionalizado pela CEF prescinde do seguro proposto pelo projeto de lei em questão, o qual apenas aumentaria o custo das apostas, onerando os apostadores – no caso, consumidores – com implicação no cálculo da inflação, pois os preços dos produtos lotéricos são controlados pelo Ministério da Fazenda e compõem a cesta de produtos e serviços considerados para o cálculo da inflação no País.

Por todo o exposto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.056, de 2011.**

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado **DR. CARLOS ALBERTO**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.056/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Carlos Alberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente; César Halum e Ricardo Izar - Vice-Presidentes; Carlos Sampaio, Chico Lopes, Deley, Eli Correa Filho, Gean Loureiro, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Nelson Marquezelli, Otoniel Lima, Raimundão, Reguffe, Walter Ihoshi, Carlinhos Almeida, Dimas Ramalho, Francisco Araújo e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**